



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 40/2018

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 14/06/18

PROCESSO : Nº 0006/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : E L DA SILVA NETO ME

COOBRIGADO : DISTRIBUIDORA SÃO JOSÉ LTDA ME

**AUTUANTES : CLÁUDIO TOMAS DA SILVA / JOUVERT DE S. MENDANHA
MARCELO TADEU D. CAVALCANTI / ODILON REIS COSTA
VALDEMIR SANTOS DE LIMA**

RELATOR : MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória. Transporte de Mercadorias acobertadas de Documentos Fiscais Inidôneas. Infração não configurada. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Autuação improcedente. Decisão monocrática mantida.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 021928/2017, lavrado em 26/12/2017, em desfavor da empresa E L DA SILVA NETO ME, CNPJ: 04.255.727/0001-70, sobre a exigência no importe de R\$ 21.633,51 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), sobre a acusação de transporte de mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, com base nos artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado em Decreto Nº 4.335-E/2001.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei Nº 59/93, com redação dada pela lei Nº 244/99, regulamento pelo Decreto 4.335-E/2001 art.907, inciso III alínea “a”, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0006/2018**

fls. 02

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Espelho do Passe nº 339137966 (fl. 04), cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação do Transportador (fl.05), Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal – DAMDFE nº 000.001.445 (fl. 06), Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.090.097 (fl. 07), e cópia de ordem de serviço nº 001905/2017 (fl.13).

Decorrido o prazo para recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada, não houve o pagamento e nem a manifestação da parte interessada, sendo lavrado o Termo de Revelia (fl.16).

A Julgadora de Primeira Instância, ao examinar as peças que compõem o presente processo, determinou diligência (fl. 18) em 30/01/2018 à Distribuidora São José Ltda, com a finalidade de confirmação da Manifestação do Destinatário de “Desconhecimento da Operação” constante na NFe nº 090.097, inserido no portal da Sefaz em 22/11/2017 às 10:31:40. Em resposta a diligência, a empresa apresentou **intempestivamente**, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

A mercadoria estava em posse do transportador desde 04/07/2017, e estava tendo um desentendimento entre as empresas quanto o valor do frete contratado. Enquanto não solucionavam o impasse, a NF nº 90097 estava pendente de desembaraço no site da SEFAZ/RR, fazendo com que o pagamento do ICMS ocorresse na forma a Vista. Impedida de fazer o desembaraço por não receber a mercadoria, decidiu em não confirmar a operação. Por fim esclarece que já recebeu a mercadoria, e por ter passado muito tempo, não há como se manifestar via sistema informando que já recebeu a mercadoria.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0006/2018**

fls. 03

Ante o exposto, a julgadora de primeira instância julga improcedente o auto de infração e apreensão de mercadorias Nº 021928/2017, decidindo pela exclusão da cobrança da multa(fl.s.22/25).

Encaminhado o processo à Douta Procuradoria Fiscal do Estado, a mesma emite Parecer, pela manutenção da decisão primeira instância, de forma que, a infração descrita no A.I. Nº 021928/2017, de fato não aconteceu, julgou improcedente a exação fiscal (fl.s.32/33) .

É o relatório.

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO

Conselheiro Relator

DO VOTO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração **não** restou configurada. A acusação oficial é o transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, com base nos artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

I – (...)

Processo: 0006/2018

fls. 04

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. “(...)

O Sujeito Passivo, promoveu a prestação de serviços de transporte das mercadorias constantes na NFe nº 090.097 (fl. 07) no veículo de placa NAK-5883 (fl. 05), destinada à empresa Distribuidora São José Ltda, CNPJ: 19.535.065/0001-60, localizada em Boa Vista/RR. Verifica-se, pois, que a referida infração não ficou devidamente caracterizada, apesar de o documento fiscal não poder ser inserido no SIATE por manifestação inequívoca do destinatário que não reconhecia tal operação fiscal, foi reconhecida posteriormente pela empresa destinatária da mercadoria, após resposta feita a diligência (fl. 19), a pedido da julgadora de primeira instância, ficando demonstrada que as mercadorias efetivamente entraram no Estado de Roraima.

Ademais, a julgadora singular ao analisar as peças que compõem o presente processo, determinou diligência (fl. 18) em 30/01/2018 à Distribuidora São José Ltda, com a finalidade de confirmação da Manifestação do Destinatário de “Desconhecimento da Operação” constante na NFe nº 090.097. Em resposta a diligência à empresa apresentou suas considerações, e que já recebeu a mercadoria, e por ter passado muito tempo, não há como se manifestar via sistema informando que já recebeu a mercadoria.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0006/2018**

fls. 05

A julgadora de primeira instância julga improcedente o auto de infração e apreensão de mercadorias Nº 021928/2017, decidindo pela exclusão da cobrança da multa (fls.22/25).

Ante o exposto, considerando que não restou provada a infração, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 021928/2017, de acordo com o parecer do douto Procurador Fiscal.

A Câmara de Julgamento decidiu também pela inserção da NF nº 090.097 no SIATE, para fins de cobrança do ICMS, já que o destinatário confessou o recebimento das mercadorias.

É o voto.

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0006/2017**

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **E. L. DA SILVA NETO ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 021928/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. A Câmara decidiu também pela inserção da NF nº 090.097 no SIATE, para fins de cobrança do ICMS, já que o destinatário confessou o recebimento das mercadorias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 19 de junho de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
